

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 070/2020.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura.

Assunto: Contratação direta da banda GERLIANE SOUZA E BANDA, mediante inexigibilidade de licitação, a fim de abrilhantar as festividades alusivas ao Carnaval 2020, no Município de Santa Cruz/RN.

EMENTA: Contratação direta. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Atendimento à Lei Municipal nº 615/2011.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir parecer sobre a possibilidade da contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I - Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta de artista local do setor musical, através de processo de inexigibilidade de licitação, objetivando abrilhantar as festividades alusivas ao CARNAVAL 2020 no Município de Santa Cruz/RN, no dia 25 de fevereiro de 2020.

II – <u>Da Necessidade da Contratação</u>:



Por se tratar de um evento tradicionalmente realizado, de boa magnitude, trazendo contingente ao Município, fomentando, assim, a economia local, além de promover o desenvolvimento sociocultural da região, através do intercâmbio com os munícipes vizinhos, se faz necessária essa contratação.

Além de promover o aquecimento da mercancia local, através de sua estrutura de restaurantes, bares e o comércio em geral, gerando renda, lazer e empregos para seus munícipes, o evento reúne a população das cidades circunvizinhas.

Ademais, o artista pretendido possui boa aceitação em nossa região, além de ser consagrado pela opinião pública local, perfeitamente se enquadrando ao porte e magnitude do evento.

Ressalte-se por fim, a obrigatoriedade da contratação de artistas do próprio município, para fins de atendimento às diretrizes da Lei Municipal nº 615/2011.

III - Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a contratação do profissional de qualquer setor artístico, direta ou através do empresário, quando esse for renomado e reconhecido pela crítica.

Efetivamente, o texto em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, *in verbis:*

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I – omissis

II – omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ao nosso ponto de vista, esse preceito legal tem como objetivo esclarecer e reconhecer a inviabilidade de licitarmos a contratação de um artista ou grupo artístico, já que ele é único com a sua qualidade, seu estilo, seu repertório, sua simpatia, enfim características singulares e únicas.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, "a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista já devidamente indicado nos autos do processo de contratação, não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

Explana ainda o grande doutrinador que "o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido".

Neste ensejo, é notório que o Carnaval é um evento multicultural, pautado na manifestação

popular das mais diferenciadas manifestações artísticas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a

oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em

tela, verificamos que a banda/artista previamente indicado está sendo contratado

diretamente, sem intermediação de terceiros.

No que concerne à justificativa do preço, registramos que os preços ofertados

se coadunam com a realidade local e valores máximos de contratação, objetivando o fim de

referência.

Destarte, de acordo com as regras legais, verificamos que a contratação ora

pleiteada se enquadra à legislação vigente. Diante disso, a inexigibilidade procede.

IV – Dos Recursos Financeiros:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a

indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa.

Recomendamos, então, que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e

Contábil nos indique quanto a essa disponibilidade.

V − **Da Minuta do Contrato**:

Após análise à minuta do contrato a ser celebrado, verificamos o atendimento

as determinações especificadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Rua Ferreira Chaves, nº 40, Centro, Santa Cruz/RN – CEP 59200-000 CNPJ 08.358.889/0001-95 - Tel.: (84) 3291-2943 / Fax: (84) 3291-3655



VI - Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação em questão.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exmo. Sr. Prefeito, para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 17 de fevereiro de 2020.

José Ivalter Ferreira Filho

- Assessor Jurídico -